



PARECER JURÍDICO

RECURSO EM PROCESSO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇO 007/2022

RECORRENTE: COMPAVI PAVIMENTAÇÃO E COMERCIO LTDA

Trata-se de recurso, apresentado pelo recorrente, em virtude de fato ocorrido na sessão de julgamento – Tomada de Preço nº 007/2022, 02 de junho de 2022, em processo licitatório destinado a contratação de empresa (materiais e mão de obra) para pavimentação com paralelepípedos de basalto regular, para as Ruas Percival Rodrigues da Silva, Capitão Joanes, Santo Expedito e Domingos Vizzoto, processo nº 712/2022.

Conforme consta na Ata da Tomada de Preço nº 007/2022 em 02 de junho de 2022, a empresa Compavi Pavimentação e Comercio Ltda. manifestou interesse em recorrer.

Na data de 08 de junho de 2022 a recorrente interpôs o presente recurso, alegando em suma que a empresa Pedras Jacuí Ltda. apresentou documentos em desconformidade com o exigido no edital e pugnou a inabilitação.

A empresa Pedras Jacuí Ltda. em 13/06/2022 apresentou contrarrazões com negativa geral das alegações da recorrente.

O processo veio para análise.

É o breve relatório.

A recorrente pleiteia a inabilitação da Empresa Pedras Jacuí Ltda., alegando i) Divergência de Capital Social, ii) Registro Inválido no CREA, iii) Ausência de Atestado de Capacidade Técnica e iv) Ausência de Licença de Operação da ANM.



Inicialmente faço constar que analisando os documentos apresentados pela recorrida, Ata Tomada de Preços nº 007/2022, recurso administrativo e contrarrazões, vislumbro que a divergência de Capital Social como havida não é óbice a participação no certame, o Registro do CREA anexado é válido e há Licença de Operação válida.


Entretanto item "7.2.4.4" do edital, DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, Documentos relativos à qualificação técnica, prevê como instrumento habilitatório a apresentação de atestado de capacidade técnica do engenheiro ou do arquiteto da empresa, devidamente registrado no CREA ou no CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados da respectiva certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo respectivo Conselho, que comprove ter o profissional, executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, obras de características técnicas iguais ou similares.

Ocorre que apesar de a empresa Pedras Jacuí Ltda. juntar certidão de Acervo Técnico – CAT, não se cumpriu ônus que lhe incumbia, qual seja a juntada de atestado de capacidade técnica do engenheiro ou do arquiteto da empresa, devidamente registrado no CREA ou no CAU da região onde os serviços foram executados, documentação exigida expressamente no item "7.2.4.4" do Edital e conseqüentemente não está apta a habilitação.

Assim, com base no exposto, essa Assessoria Jurídica OPINA pelo DEFERIMENTO do recurso apresentado por do recurso apresentado por COMPAVI PAVIMENTAÇÃO E COMERCIO LTDA, para que a empresa PEDRAS JACUÍ LTDA. seja declarada inabilitada.

É o parecer, contudo deverá ser levado à consideração superior.

Salto do Jacuí, 14 de junho de 2022.

  
Lucas Ciechovitz Barcellos  
OAB/RS 94470  
Assessor Jurídico



PARECER JURÍDICO

RECURSO EM PROCESSO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇO 007/2022

RECORRENTE: COMPAVI PAVIMENTAÇÃO E COMERCIO LTDA

Trata-se de recurso, apresentado pelo recorrente, em virtude de fato ocorrido na sessão de julgamento – Tomada de Preço nº 007/2022, 02 de junho de 2022, em processo licitatório destinado a contratação de empresa (materiais e mão de obra) para pavimentação com paralelepípedos de basalto regular, para as Ruas Percival Rodrigues da Silva, Capitão Joanes, Santo Expedito e Domingos Vizzoto, processo nº 712/2022.

Conforme consta na Ata da Tomada de Preço nº 007/2022 em 02 de junho de 2022, a empresa Compavi Pavimentação e Comercio Ltda. manifestou interesse em recorrer.

Na data de 08 de junho de 2022 a recorrente interpôs o presente recurso, alegando em suma que a empresa Claudio Joni de Oliveira, apresentou documentos em desconformidade com o exigido no edital e pugnou a inabilitação.

A empresa Claudio Joni de Oliveira em 09/06/2022 apresentou contrarrazões com negativa geral das alegações da recorrente.

O processo veio para análise.

É o breve relatório.

A recorrente pleiteia a inabilitação da Empresa Claudio Joni de Oliveira alegando i) Inconsistência de Capital Social, ii) Ausência de Atestado de Capacidade Técnica nos moldes do edital e iii) Ausência de Licença de Operação da ANM para pedra basalto.



Inicialmente faço constar que analisando os documentos apresentados pela recorrida, Ata Tomada de Preços nº 007/2022, recurso administrativo e contrarrrazões, vislumbro que a divergência de Capital Social como havida não é óbice a participação no certame, a Licença de Operação juntada claramente abrange a extração de basalto.

Entretanto item "7.2.4.4" do edital, DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, Documentos relativos à qualificação técnica, prevê como instrumento habilitatório a apresentação de atestado de capacidade técnica do engenheiro ou do arquiteto da empresa, devidamente registrado no CREA ou no CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados da respectiva certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo respectivo Conselho, que comprove ter o profissional, executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, obras de características técnicas iguais ou similares.

Ocorre que apesar de a empresa Claudio Joni de Oliveira juntar Atestado de Capacidade Técnica e certidão de Acervo Técnico – CAT, o referido atestado não fora comprova que o serviço foi executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, obras de características técnicas iguais ou similares, mas para PESSOA FÍSICA, assim não cumpriu com ônus que lhe incumbia de juntar a documentação exigida expressamente no item "7.2.4.4" do Edital e conseqüentemente não está apta a habilitação.

A Lei Nacional n.º 8.666/1993 preve que essa "certificação" poderá ser realizada, no caso de obras e serviços, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, não mencionando expressamente a possibilidade das pessoas físicas emitirem o atestado (art. 30, §1º). Saliendo que como Lei de Licitações, em seu art. 30, delimita a comprovação de qualificação técnica aos atestados emitidos por pessoa jurídica não havia a necessidade de constar no referido instrumento convocatório previsão de não aceitar atestados emitidos por pessoa física".

Assim, com base no exposto, essa Assessoria Jurídica OPINA pelo DEFERIMENTO do recurso apresentado por do recurso apresentado por COMPAVI



Estado do Rio Grande do Sul


## Prefeitura de Salto do Jacuí

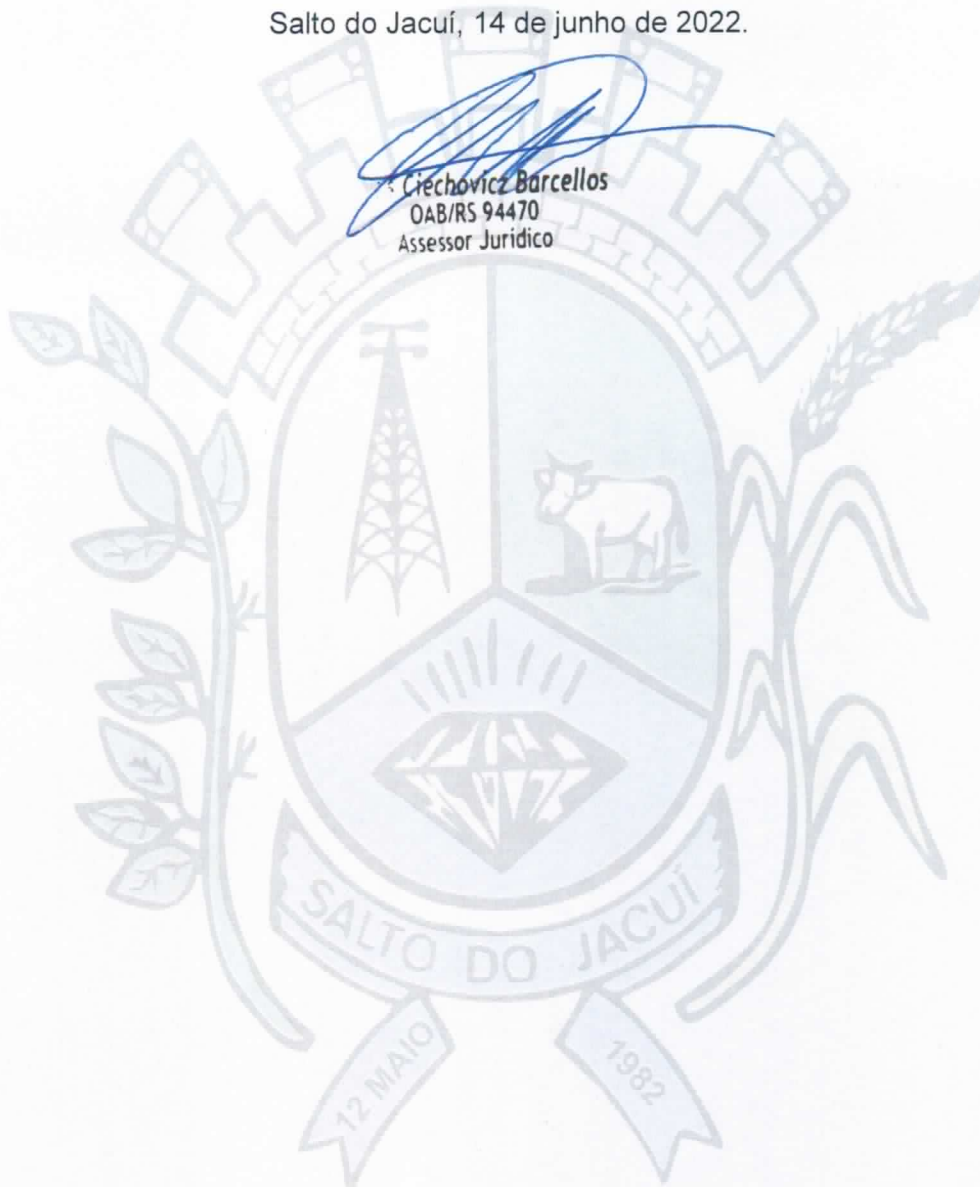
CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA ELÉTRICA

PAVIMENTAÇÃO E COMERCIO LTDA, para que a empresa CLAUDIO JONI DE OLIVEIRA seja declarada inabilitada.

É o parecer, contudo deverá ser levado à consideração superior.

Salto do Jacuí, 14 de junho de 2022.

  
Clechovicz Barcellos  
OAB/RS 94470  
Assessor Jurídico





**ATA DE MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES REFERENTE AO RECURSO EM PROCESSO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS 007/2022.**

As 14h20min do dia 14 de junho de 2022 reuniram-se na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Salto do Jacuí a Comissão Permanente de Licitações, para análise do parecer jurídico referente aos recursos interpostos pela empresa COMPAVI Pavimentação e Comércio Ltda contra as empresas Claudio Joni de Oliveira e Pedras Jacuí Ltda., referente à fase de habilitação da Tomada de Preços nº 007/2022.

**RECURSO COMPAVI X CLAUDIO JONI DE OLIVEIRA**

Em relação ao item 7.2.4.4, onde lê-se “Atestado de capacidade técnica do Engenheiro ou do Arquiteto da empresa, devidamente registrado no CREA ou no CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo respectivo Conselho, que comprove ter o profissional, executado para órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do DF, ou, ainda, para empresa privada, obras de características técnicas iguais ou similares”, esta Comissão acata o deferimento do recurso apresentado pela empresa COMPAVI, tendo em vista que a empresa Claudio Joni de Oliveira não cumpriu com o ônus que lhe cabia em juntar o comprovante de serviço executado para órgão público ou empresa privada, juntando somente um comprovante de serviços para pessoa física, indo em confronto ao artigo 30, § 1º da Lei 8.666/93, estando, assim, a empresa **inabilitada** para a continuidade no certame. Ademais, como verificado em documentação da referida empresa Claudio Joni de Oliveira, página 133 do processo licitatório existente, consta uma declaração de renúncia de prazo recursal desta Tomada de Preços, não sendo este um documento exigido no Edital mas que, mesmo assim, encontrava-se no envelope de habilitação da referida empresa, documento o qual encontra-se juntado ao processo licitatório – sendo assim, a empresa, declaradamente, renuncia aos recursos dos quais teria direito.

**RECURSO COMPAVI X PEDRAS JACUÍ LTDA.**

Referente ao recurso interposto pela empresa COMPAVI x Pedras Jacuí Ltda., esta Comissão acata a manifestação arguida pela assessoria jurídica, deferindo o recurso apresentado pela empresa COMPAVI, declarando a empresa Pedras Jacuí Ltda. inabilitada para a continuidade do certame.

Dentre as alegações da empresa COMPAVI para inabilitação da empresa Pedras Jacuí Ltda., encontram-se as seguintes arguições:

Item 7.2.4.4, onde lê-se “Atestado de capacidade técnica do Engenheiro ou do Arquiteto da empresa, devidamente registrado no CREA ou no CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo respectivo Conselho, que comprove ter o profissional, executado para órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do DF, ou, ainda, para



empresa privada, obras de características técnicas iguais ou similares". A empresa Compavi alega que a empresa Pedras Jacuí não apresentou tal documento, **mas o documento foi sim anexado ao envelope de documentação (registro da DNPM – Departamento Nacional de Proteção Mineral, o qual teve sua validade consultada junto ao Departamento de Meio Ambiente deste Município, o qual atestou que trata-se de documento regular e válido, não sendo, portanto, motivo desclassificatório).**

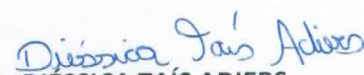
Itens 7.2.4.1 e 7.2.4.2, onde lê-se "Comprovantes de Registro da empresa no Conselho de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU da região da empresa licitante [...] e Comprovante de Registro do Profissional Técnico, indicado pela empresa, no Conselho de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU da região da empresa licitante, a empresa COMPAVI alegou que ambos encontravam-se vencidos, o que **não trata-se de uma informação verdadeira**, pois ambos constam com vencimento em 30/06/2022, conforme páginas 247 e 249 do processo licitatório, também não sendo motivo desclassificatório para a referida empresa.

No entanto, em relação ao item 7.2.4.4, onde lê-se "Atestado de capacidade técnica do Engenheiro ou do Arquiteto da empresa, devidamente registrado no CREA ou no CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo respectivo Conselho, que comprove ter o profissional, executado para órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do DF, ou, ainda, para empresa privada, obras de características técnicas iguais ou similares", esta Comissão acata o deferimento do recurso apresentado pela empresa COMPAVI, tendo em vista que a empresa Pedras Jacuí Ltda. não cumpriu com o ônus que lhe cabia em juntar o comprovante de serviço executado para órgão público ou empresa privada, juntando somente o CAT, o qual era um documento exigido conjuntamente com o atestado de capacidade técnica, faltando, portanto, este último. Neste sentido, pela falta do atestado de capacidade técnica acompanhado do CAT, esta Comissão opta pelo deferimento do recurso apresentado pela empresa COMPAVI contra a empresa Pedras Jacuí Ltda, declarando esta última **inabilitada** para a continuidade deste certame.

Ademais, esta seria a manifestação desta Comissão, optando, portanto, pela inabilitação das empresas Claudio Joni de Oliveira - ME e Pedras Jacuí Ltda. na continuidade deste processo licitatório.

Salto do Jacuí, 14 de junho de 2022.

  
**FELIPE LUIZ DA ROSA**  
Presidente C.P.L.

  
**DIÉSSICA TAÍS ADIERS**  
Membro